

## PORTARIA Nº 112, DE 29 DEZEMBRO DE 1995

(D.O.U. de 09/01/96)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA, no uso das atribuições previstas no artigo 24, inciso I e III da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, Inciso XIV, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria Ministerial GM/Minter nº 445, de 16 de agosto de 1989,

Considerando o disposto no Decreto nº 1282, de 19 de outubro de 1994, que regulamenta os artigos 15, 19, 20 e 21 da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e na Portaria nº 48, de 10 de julho de 1995;

Considerando o Convênio nº 487/94, de 16 de agosto de 1994, firmado entre o Ibama e a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte, objetivando a exploração da madeira submersa no reservatório da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, Estado do Pará, em especial a espécie *Bertholletia excelsa*; (castanheira);

Considerando que a fiscalização, o transporte e o beneficiamento da madeira extraída do referido reservatório estão ocorrendo de forma controlada pelo Ibama; resolve:

Art. 1º - Para os efeitos desta Portaria, a Eletronorte deve apresentar ao Ibama, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta, um planejamento plurianual da extração de madeira submersa do reservatório da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, a fim de permitir um controle mais eficaz da origem e do destino final dessa matéria-prima florestal.

Art. 2º - Fica permitido o comércio, para qualquer finalidade, da madeira serrada da espécie *Bertholletia excelsa*, (castanheira) oriunda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, exceto para exportação.

Art. 3º - Fica obrigatório o uso da Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, a que se refere a Portaria nº 44, de 06 de abril de 1993, do Ibama, para madeira serrada de castanheira proveniente do comércio de que trata o artigo 2º desta Portaria.

§ 1º - As ATPF's serão fornecidas pelo Ibama, após solicitação da pessoa física ou jurídica interessada, com os campos de 01 a 08 e de 14 a 16 devidamente preenchidos.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica de que trata o § 1º deste artigo deve apresentar na Unidade do Ibama onde está registrada, as 2ª s vias das ATPF's acompanhadas da Ficha de Controle Mensal, anexo II da Portaria nº 44/93, com os respectivos prazos estabelecidos.

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica registra no Ibama que receber madeira serrada de castanheira proveniente da comercialização de que ora se trata, fica obrigada à apresentação das 1ªs vias das ATPF's acompanhadas da Ficha de Controle Mensal, anexo II da Portaria nº 44/93, até o 15º (décimo quinto dia) do mês subsequente ao recebido, para comprovação da origem.

Parágrafo único - A pessoa física ou jurídica de que trata o *caput* deste artigo que utilizar o carimbo modelo 02 ou NOTA FISCAL DE VENDA, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Portaria nº 44/93, deve apresentar na Unidade do Ibama que controla o seu registro a Ficha de

Controle Mensal, anexo II da citada Portaria, até o 15º (décimo quinto dia) do mês seguinte ao vencido.

Art. 5º - O consumidor final da madeira de castanheira proveniente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Tucuruí deve manter em arquivo as respectivas ATPF's ou NOTAS FISCAIS DE VENDA contendo o carimbo modelo 02 de que trata a Portaria nº 44/93, para efeito de comprovação de origem ao Ibama.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Nota do Editor:** Portaria publicada sem assinatura do Presidente do IBAMA.